



## **PROTOCOLO RELATIVO À PREVENÇÃO, REPRESSÃO E PUNIÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS, EM ESPECIAL MULHERES E CRIANÇAS E SEU REFLEXO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Rosimeire Cristina Andreotti<sup>1</sup>  
Marcos Vinícius Ferreira Correa<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este estudo tem o escopo de dissertar acerca do Protocolo adicional à Convenção de Palermo voltado à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças e seu reflexo no ordenamento jurídico brasileiro. Em razão disso, foi feito um estudo que tentou, mesmo que em breves linhas, primeiramente, traçar um panorama geral acerca do tráfico de pessoas, desde a Antiguidade Clássica até a edição por parte da Organização das Nações Unidas da Convenção contra o Crime Organizado Transnacional. E, no âmbito dessa abordagem, tratar da necessidade de adoção do Protocolo de Palermo e, na sequência, sua influência na edição da Lei n. 13.344/2016, que reposicionou o Brasil no enfrentamento do tráfico humano. A metodologia utilizada para a realização dessa pesquisa de natureza básica foi a bibliográfica, com a exploração do assunto por meio de leituras de livros, revistas e sites oficiais que, de forma oportuna, tratam do tema em foco, e tendo como autores fundamentais em destaque Cunha e Pinto (2018) e Siqueira (2019). Hoje, graças ao compromisso internacional assumido pelo Brasil, a legislação interna sofreu alterações de modo a permitir que o país entrasse em franca sintonia com a sociedade internacional, no sentido de corretamente definir e combater o crime de tráfico humano.

**PALAVRAS-CHAVE:** Tráfico de pessoas. Protocolo de Palermo. Lei n. 13.344/2016.

### **PROTOCOL ABOUT THE PREVENTION, SUPPRESSION AND PUNISHMENT OF TRAFFICKING IN PERSONS, IN SPECIAL WOMEN AND CHILDREN AND THEIR REFLECTION IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM.**

**ABSTRACT:** This study aims to talk about the Additional Protocol to the Palermo Convention aimed at the Prevention, Repression and Punishment of Trafficking in Persons, especially Women and Children and its reflection in the Brazilian legal system. As a result, a study was carried out that attempted, even if in brief lines, first to outline a general panorama about human trafficking, from Classical Antiquity to the United Nations edition of the Convention against Transnational Organized Crime. And, within the scope of this approach, address the need to adopt the Palermo Protocol and subsequently its influence in the enactment of Law no. 13,344 / 2016, which repositioned Brazil in the fight against human trafficking. The methodology used to carry out this basic nature research was bibliographic, with the exploration of the subject, through readings of books, magazines and official websites that, in a timely manner, deal with the subject in focus, and having as fundamental authors in featured, Cunha e Pinto (2018) and Siqueira (2019). Today, thanks to the international commitment assumed by Brazil, the domestic legislation has undergone changes in order to allow the country to be in direct harmony with international society, in the sense of correctly defining and combating the crime

<sup>1</sup>Especialista em Direito Civil e Processo Civil e Docência no Ensino Superior. Professora do UniCathedral – Centro Universitário. E-mail: rosimeirecristinaandreotti@gmail.com

<sup>2</sup>Mestrando em Educação – Direito e Literatura. Professor do UniCathedral – Centro Universitário. E-mail: mvfc20@hotmail.com



of human trafficking.

**KEYWORDS:** Human trafficking. Palermo Protocol. Law n. 13,344 / 2016.

## 1. INTRODUÇÃO

Longe de ser um fenômeno que surge na atualidade, o tráfico de pessoas acompanha a história da humanidade desde os tempos mais remotos. Ainda no século 18 a. C., o Código de Hamurabi já previa regras voltadas à comercialização de pessoas. Gregos e romanos também implementavam essa prática entre os prisioneiros advindos dos povos vencidos em batalhas. Posteriormente, muitos outros momentos na história são capazes de revelar a incidência de tal atividade, que invariavelmente estava relacionada a circunstâncias de guerra.

Contudo, é na atualidade, em tempos de relativa paz mundial, que, curiosamente, o tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, se torna mais incidente. Estudos apontam que a globalização, que contribui para a consequente facilitação do trânsito migratório, acaba por gerar um ambiente propício ao desenvolvimento de redes criminosas, que se aproveitam da vulnerabilidade de pessoas para fazer delas vítimas de uma das mais cruéis e desumanas formas de escravidão moderna, que inclui a prática de trabalhos forçados, a exploração sexual ou a coleta de órgãos, atingindo especialmente crianças, adolescentes e mulheres.

Diante desse cenário desolador, a Organização das Nações Unidas, que já havia se posicionado contra o Crime Organizado Transnacional, no ano 2000, fez incluir a esse documento o Protocolo adicional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças.

Feitos tais esclarecimentos, cumpre destacar que esta pesquisa tem como tema o Protocolo relativo a Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças e seu reflexo no ordenamento jurídico brasileiro. Isso porque o Brasil, que já havia ratificado a Convenção de Palermo, também ratificou seus protocolos adicionais, de modo que, considerando que já existia no ordenamento jurídico pátrio a tipificação do “tráfico de pessoas”, resta questionar qual passou a ser o posicionamento do Brasil frente esse crime a partir da ratificação desse instrumento internacional.

A vista disso, esse estudo tem como objetivo maior abordar o tráfico de pessoas numa perspectiva tanto internacional, ao analisá-lo como fruto da Convenção das Nações Unidas



contra o Crime Organizado Transnacional e seu Protocolo Adicional Relativo a Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, bem como interno, ao examinar seu reflexo no ordenamento jurídico brasileiro, por meio da análise dos aspectos penais da Lei nº 13.344/2016, que dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas.

Reside aí a justificativa desse estudo, já que tem por finalidade tratar de uma realidade lamentável que afeta não somente os países de origem das vítimas, mas também aqueles utilizados como rota de trânsito dessas pessoas, assim como os de destino. Assunto que assumiu tamanha relevância, chegando a ser amplamente discutido pela Organização das Nações Unidas, que em 2003 implementou a edição de um Protocolo adicional à Convenção de Palermo, cuja finalidade é combater especificamente o tráfico humano, dando especial atenção àquelas vítimas cujo perfil denuncia estado de maior vulnerabilidade. Esse documento internacional, ratificado pelo Brasil em 2004, por meio do Decreto n. 5.017/2004, deu origem, posteriormente, à Lei nº 13.344/2016, cujo art. 13 altera as disposições até então existentes a esse respeito no Código Penal.

A vista disso, no intuito de cumprir tal propósito, implementou-se a elaboração de uma pesquisa de natureza básica, que, no tocante aos procedimentos técnicos, lançou mão de investigações bibliográficas apoiadas em autores fundamentais, dos quais merecem destaque Cunha e Pinto (2018) e Siqueira (2019), que alcançaram notoriedade no assunto graças aos estudos realizados acerca do tema em investigação.

Ademais, o desenvolvimento dessa pesquisa se deu por meio de uma abordagem inicial, voltada a fornecer, mesmo que em rápidas linhas, um panorama geral acerca do tráfico de pessoas, desde a Antiguidade Clássica até a edição por parte da Organização das Nações Unidas da Convenção contra o Crime Organizado Transnacional. Na sequência, é a Convenção de Palermo, bem como seus protocolos adicionais, que passam a receber maior atenção, de modo a conduzir o estudo ao Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Nesse passo, será esse instrumento internacional, também conhecido como Protocolo de Palermo, que será brevemente comentado, e, por fim, será a Lei n. 13.344/2016 a tomar o palco das explanações, com o propósito de descortinar de que forma ela reposicionou o Brasil no enfrentamento do tráfico humano.

Por fim, há de se destacar, por oportuno, que essa pesquisa possui uma enorme relevância acadêmica, ao suscitar novos estudos acerca desse assunto que, apesar da eminente gravidade que o circunda, muito pouco se discute a seu respeito.



## 2. BREVE HISTÓRICO DO TRÁFICO DE PESSOAS NA ANTIGUIDADE À CONVENÇÃO DE PALERMO

A prática de reduzir a pessoa humana a mero objeto comercializável, cerceando sua liberdade e submetendo sua vontade, lamentavelmente, não é um fenômeno da modernidade. Tal é dessa forma que registros históricos revelam a escravidão como prática comum dentre as civilizações mais remotas. Povos babilônios, egípcios, assírios, hebreus, gregos e romanos mantinham pessoas cativas com a finalidade de explorar a sua força de trabalho. Registros a esse respeito, colhidos no Código de Hamurabi, revelam que a escravidão era prática comum na Babilônia e poderia surgir daqueles que já nasciam nessa situação ou eram reduzidos a ela ao se tornarem prisioneiros de guerra.

Em Babilônia a escravidão era freqüente; os escravos eram recrutados entre aqueles que nasciam com essa qualidade ou então eram comprados no mercado. [...] Também os prisioneiros de guerra eram aproveitados como mão-de-obra, principalmente nos trabalhos públicos e nos afazeres agrícolas. [...] O senhor também podia vender o seu escravo, mas sempre de acordo com o estipulado em lei. (DE PAULA, 1963, p. 264)

Na Roma Antiga, tamanha foi a representatividade dos escravos que, segundo Joly (2017, p. 48), chegaram a empreender três levantes revoltosos, dos quais o último deles, ocorrido no ano 73 a.C., alcançou notoriedade ao ser protagonizado por Espártacos, que, no comando de gladiadores, resultou em grave confronto com as forças militares romanas. Mais tarde, com a queda do Império Romano e início da Idade Média, essa relação de senhor e escravo deu lugar à suzerania e vassalagem, com as servidões praticadas nos feudos.

Somente no século XVI, com o advento das Grandes Navegações e posterior descoberta do “Novo Mundo”, foi que o tráfico de escravos despontou como negócio lucrativo para colônias recém descobertas pelas potências náuticas européias e que necessitavam, incessantemente, da mão-de-obra escrava advinda do Continente Africano. Situação degradante que, segundo Rossi (2018, p. 1), alcançou seu apogeu entre 1750 a 1850, ano de sua proibição definitiva. Contudo, durante esses séculos, milhares de navios portugueses aportaram no Brasil, local em que a abolição da escravatura ocorreu definitivamente somente em 1888.

Superado esse período sombrio, a humanidade ainda testemunharia duas guerras mundiais até chegar à formação da Organização das Nações Unidas, em 1945, e, por meio dela,



à Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948. Representando o apogeu das conquistas relativas à proteção dos direitos humanos, em meio aos seus 30 artigos, a Declaração trouxe, logo no primeiro deles, o apelo univesal à liberdade e igualdade, ao declarar que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2020, p. 1).

Notadamente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, seguida de outros documentos internacionais voltados à preservação da dignidade humana, inaugurou uma era em que a proteção aos direitos humanos floresceu como nunca antes se presenciou. Mas, ironicamente, também nesses tempos, em que se testemunha uma relativa paz mundial, com progressivo avanço tecnológico e consequente facilidade no acesso à informação e locomoção, que o tráfico de pessoas ressurgiu como uma ramificação de redes criminosas que, segundo as Nações Unidas (2020, p. 1), encontraram nas vantagens da globalização, tais como agilidade no trânsito de informações, facilidade na movimentação de recursos financeiros e rapidez nos meios de transporte, o ambiente ideal para a expansão de suas práticas ilícitas para além das fronteiras estatais, caracterizando a formação do crime organizado transnacional.

Diante dessa alarmante realidade, a Organização das Nações Unidas, cada vez mais preocupada com o avanço da criminalidade organizada transnacional, elaborou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.

### **3. CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL**

No dia 23 de maio de 1992, a cidade de Palermo, localizada na Região da Sicília, registrou um dos episódios mais tristes da Itália, ao testemunhar o assassinato do juiz Giovanni Falcone. Os explosivos acionados para por fim à vida de um magistrado condecorado por sua imparcialidade também fizeram ecoar internacionalmente o impiedoso ato de retaliação da máfia Cosa Nostra, alvo das investigações de Falcone.

Não obstante a Itália ter sediado nesse mesmo ano a Operação Mãos Limpas, responsável por expor o alarmante avanço da corrupção e do crime organizado internacional, foi o assassinato de Giovanni Falcone o acontecimento que, definitivamente, inspirou a ONU a realizar, na cidade de Palermo, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.

Tendo sido colocada à disposição para assinatura dos Estados-membros da ONU no



ano 2000, e entrado em vigor em 2003, a referida convenção, também conhecida por Convenção de Palermo, representou um marco ao demonstrar a franca intenção da Organização das Nações Unidas em não só manter a paz entre os países, mas também combater o crime organizado transnacional. Tal postura adotada pela ONU visava conclamar seus Estados-membros a tomar consciência da gravidade de crimes como corrupção, lavagem de dinheiro e obstrução da justiça, que segundo dados apresentados pelo *United Nations Office on Drugs and Crime* (UNODC) (2020, p. 1), além de gerarem incontáveis vítimas, movimentam anualmente cerca de U\$ 870 bilhões de dólares.

Dessa forma, ao ratificar a Convenção de Palermo, os países membros da ONU comprometiam-se a assumir uma postura de cooperação mútua, já que somente uma cooperação transnacional seria capaz de fazer frente ao avanço do crime organizado transnacional, que encontrou, nos benefícios da globalização, um ambiente favorável para sua diversificação, fazendo incluir, em sua teia criminosa, o tráfico de pessoas, o contrabando de migrantes e o tráfico de armas.

Logo, dada a complexidade do que se pretendia atacar, a Convenção de Palermo foi complementada por três protocolos dedicados a abranger áreas específicas de atuação do crime organizado, tais como o tráfico de migrantes, Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, o tráfico ilícito de armas, por meio do Protocolo contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças e componentes e munições, e o tráfico de seres humanos, por meio do Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, em vigor desde 25 de dezembro de 2003 e que será abordado na sequência.

#### **4. PROTOCOLO RELATIVO À PREVENÇÃO, REPRESSÃO E PUNIÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS, EM ESPECIAL MULHERES E CRIANÇAS**

O Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas (2018, p. 25) alertou para um considerável aumento no número de pessoas identificadas como vítimas de tráfico humano no mundo, e, apesar das variações regionais desse fenômeno, é possível constatar que, da análise dos dados desse crime, ocorrido nos últimos 15 anos, mais de 70% das vítimas correspondem a mulheres e crianças.

Foi graças a identificação desse perfil, que expõe a vulnerabilidade da condição de gênero e faixa etária das vítimas, que julgou-se necessário a edição de um protocolo adicional



à Convenção de Palermo, dedicado exclusivamente à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, também conhecido como Protocolo de Palermo.

Apesar de não ter sido efetivamente o primeiro instrumento internacional que continha regras que intentavam combater a exploração de pessoas, inegavelmente esse foi o primeiro instrumento a definir, em âmbito internacional, o conceito, bem como a abrangente finalidade do tráfico de pessoas, ao estabelecer em seu Artigo 3, alínea a) que:

“Tráfico de pessoas” significa o recrutamento, transporte, transferência, acolhimento ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, de abdução, de fraude, de engano, de abuso de poder ou de posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa com controle sobre outra pessoa, para fins de exploração. A exploração deve incluir, em um no mínimo, a exploração da prostituição alheia ou outras formas de exploração, trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas semelhantes à escravidão, servidão ou remoção de órgãos. (UNITED NATIONS CONVENTION AGAINST TRANSNATIONAL ORGANIZED CRIME AND THE PROTOCOLS THERETO, 2004, p. 42)

Tal como pode ser verificado, a definição presente no Protocolo de Palermo, além de descrever quais ações são consideradas práticas de tráfico de pessoas, também ampliou as finalidades a que se dedicam a exploração das vítimas. Isso porque, além da exploração do trabalho forçado, reduzindo a pessoa à condição análoga a escravo, com rotinas de trabalho estenuantes, e da exploração sexual de vítimas forçadas a se prostituir, incluiu também a remoção de órgãos, que apesar de ainda ser uma prática menos incidente que as demais, fomenta o comércio ilícito de órgãos adquiridos ilegalmente para transplante.

Além disso, de acordo com o abordado no Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas (2018, p. 11) com incidência em diferentes locais do mundo, o tráfico humano também expõe os que sofrem dessa prática ao casamento forçado, à adoção ilegal, à exploração de mendicância forçada ou produção de material pornográfico. Finalidades igualmente aviltantes à dignidade humana, já que representam o último abismo da violação aos direitos humanos e que, a partir da menção no Protocolo de Palermo, passaram a ter condições de serem corretamente tipificadas nas legislações internas dos Estados. Isso porque, segundo esclarece as Nações Unidas (2020, p. 1), por meio de tal definição, os Estados-membros poderiam editar normativas internas capazes de integrar ações de cooperação internacional para o combate da prática do crime de tráfico de pessoas.



A esse propósito, desponta como objetivo do Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças fazer com que os Estados-parte editem normas internas capazes de tipificar corretamente as infrações penais descritas como tráfico de seres humanos, para com isso prevenir e combater tal infração, especialmente proteger e prestar auxílio às vítimas, por meio da cooperação entre os países signatários.

Além disso, o Protocolo de Palermo também inovou ao pautar-se em três eixos fundamentais: a prevenção, a proteção e a punição. Ações que cumprem propósitos específicos, tal como nos esclarece Rodrigues (2013, p. 173), de acordo com o qual a “proteção” significa que a vítima passa a ter seus direitos humanos preservados, recebendo apoio das autoridades Estatais. Quanto à “punição”, significa que os responsáveis pelo tráfico passarão a sofrer condenações condizentes com o ato cometido, por meio da adoção de legislações mais severas e cooperação internacional na identificação das ocorrências do crime, seja no país de origem, no de trânsito ou mesmo no de destino das vítimas. E, finalmente, a “prevenção” corresponde às ações empenhadas pelo Estado em prol da redução de fatores que cooperam para tornar a vítima vulnerável ao tráfico, tais como a pobreza e a carência de oportunidades.

A esse respeito, Masson (2018, p. 239) oportunamente nos esclarece que “é preciso que a comunidade internacional esteja comprometida com a melhoria das condições socioeconômicas dos grupos sociais mais vulneráveis, uma vez que não se pode haver enfrentamento ao tráfico de pessoas sem desenvolvimento social”.

Logo, para além de simplesmente identificar o perfil do indivíduo mais vulnerável e punir os responsáveis pelo tráfico, o que se pretende, fundamentalmente, é atacar a raiz do problema, por meio de políticas públicas que permitam uma melhoria de vida dessas pessoas, de modo a afastá-las de ser uma potencial vítima do tráfico.

## **5. ASPECTOS DA LEI N. 13.344/2016**

Coincidentemente, foi em 12 de março de 2004 que o Brasil promulgou tanto a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, por meio do Decreto n. 5.015, quanto o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, por meio do Decreto n. 5.017. Esses dois instrumentos internacionais, ao passarem a compor o ordenamento jurídico pátrio, influenciaram-no



consideravelmente, ao inspirar a edição de leis que colocaram o Brasil em franca sintonia com o cenário internacional.

Nesse passo, como incontestável fruto dessa influência, seguramente, é possível citar a Lei 13.344, promulgada em 06 de outubro de 2016. Legislação que, ao dispor acerca da prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas, reposicionou o Brasil frente ao tráfico de seres humanos. Isso porque, até seu advento, o tráfico de pessoas estava relacionado estritamente à finalidade de exploração sexual, descrita nos arts. 231 e 231-A, que tratam do tráfico nacional e internacional, respectivamente, o que demonstrava o limitado alcance do dispositivo, ao restringir o tráfico humano à prática que intenta somente violar a liberdade sexual da pessoa.

A esse respeito, Cunha e Pinto (2018, p. 11) asseveram que, considerando “os documentos internacionais assinados pelo Brasil, percebe-se que a proteção era insuficiente, pois o comércio de pessoas tem um espectro bem maior, abrangendo outros tipos de exploração, que não a sexual”. Isso porque a legislação brasileira não considerava como finalidades do tráfico humano a remoção de órgãos, a mendicância forçada, a adoção ilegal, o casamento forçado, dentre outros.

Assim, a partir da Lei 13.344/2016, o tráfico humano passa a ser considerado um crime contra a liberdade pessoal do indivíduo, e de modo mais abrangente expresso no art. 149-A do Código Penal, que assim expõe a conduta:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; IV - adoção ilegal; V - exploração sexual. (BRASIL, 1940, p. 1)

Nesse passo, com o advento da Lei n. 13.344/2016 e consequente revogação dos arts. 231 e 231-A para entrada em vigor do art. 149-A, o que se passou a ter foi uma abordagem mais ampla, que fez incluir como finalidades para o tráfico de pessoas a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, a submissão do indivíduo à situação análoga à escravidão ou servidão, adoção ilegal e exploração sexual.

Além disso, conforme pode ser observado no teor do parágrafo primeiro do art. 149-A, a penalização para o crime foi majorada, haja vista que de 3 (três) a 8 (oito) anos, tal como era prevista nos arts. 231 e 231-A, então revogados, passa-se de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de



reclusão e multa. Passou-se, também, a considerar como uma das causas de aumento de pena o fato de a vítima ser criança, adolescente, pessoa idosa ou deficiente. Ainda, conforme nos esclarece Siqueira (2018, p. 65), o tráfico internacional de pessoas deixa de existir como uma modalidade autônoma de crime para constituir causa de aumento de pena.

Como advento da Lei n. 13.344/2016, igualmente o Código de Processo Penal sofreu alteração, passando a comportar em seu bojo os arts. 13-A e 13-B, ambos dedicados ao auxílio de ações eficientes na luta contra o tráfico de pessoas, permitindo que tanto o delegado de polícia quanto o membro do Ministério público possam requisitar informações cadastrais tanto de vítimas quanto de suspeitos do crime, podendo, inclusive, mediante autorização judicial, requerer tais informações de empresas de telecomunicações e/ou telemática. Indiscutivelmente, tais ações intentam viabilizar o aumento da rede de enfrentamento desse crime, tendo em vista que, conforme salienta Cunha e Pinto (2018, p. 16-17), a divisão existente entre as esferas policiais, bem como isolamento entre o Ministério Público e o Judiciário, conspiram para que redes criminosas articuladas prosperem, enquanto autoridades estatais esbarrem em corporativismo e desconfianças mútuas. Logo, com a ampliação da liberdade de busca por informação, o legislador ordinário intentou permitir que as autoridades competentes possam agir de forma mais assertiva no enfrentamento do ilícito.

Nesse sentido, Cunha e Pinto (2018, p. 16) salientam que somente “um conjunto articulado de ações entre União, Estados, Distrito Federal, Municípios e entes não governamentais, sem ignorar a cooperação internacional [...], efetivará as obrigações assumidas pelo Brasil quando da ratificação da Convenção”. A esse propósito, a própria Rede de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, criada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (2020, p. 1), demonstram o empenho do Governo Federal em tornar o combate ao tráfico humano um processo descentralizado e participativo, de modo que o tráfico de pessoas não seja um assunto a ser enfrentado somente pela União, mas que os demais entes federados, tais como os Estados e Municípios, assim como diversos outros segmentos da sociedade, possam contribuir para confrontação desse ilícito.

Logo, dadas as peculiares características que circundam a prática do ilícito de tráfico humano, somente a adoção de uma postura inovadora e igualmente versátil das autoridades permitirá que o Brasil possa, de maneira eficiente, enfrentar o crime de tráfico, conforme se comprometeu perante o cenário internacional.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS



O tráfico de pessoas, lamentavelmente, não é um fenômeno recente, já que, desde os tempos mais remotos, existem registros históricos que demonstram a incidência dessa prática, que nem sempre foi considerada criminosa. Contudo, surpreendentemente, é na atualidade que o tráfico humano desponta como uma das práticas mais lucrativas do crime organizado transnacional.

Ciente dessa triste realidade, a Organização das Nações Unidas, após ter editado a Convenção contra o Crime Organizado Transnacional, adotou como um de seus protocolos adicionais um dedicado somente à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, também conhecido como Protocolo de Palermo.

O Brasil, como Estado-membro da Organização das Nações Unidas, ratificou esses dois instrumentos internacionais, internalizando-os por meio dos Decretos 5.015 e 5.017, ambos no ano de 2004. Sendo assim, tanto a Convenção de Palermo quanto seu protocolo adicional trouxeram alterações à ordem legislativa interna, podendo ser mencionada, como um dos mais eficientes resultados disso, a edição da Lei n. 13.344/2016. Isso porque, não obstante o Brasil já possuir um posicionamento que propunha combater o tráfico de pessoas, foi a Lei n. 13.344/2016 que rearticulou as ações a serem implementadas em território nacional, tornando-as eficientes ao combate do tráfico humano. Abandonou-se a postura de se considerar como finalidade de tráfico apenas a exploração sexual da vítima, fazendo-se incluir, como finalidades para o tráfico, a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, a submissão do indivíduo à situação análoga à escravidão ou servidão e adoção ilegal.

Além dessa expansão, também implementou-se uma penalização mais gravosa ao agente, bem como causas de aumento de pena conforme maior fosse o nível de vulnerabilidade da vítima ou mesmo sua retirada do território nacional. Em âmbito processual, concedeu-se maior autonomia às autoridades policiais e Judiciárias na obtenção de informações aptas a combater esse aviltante ilícito.

Consequentemente, incontáveis foram os benefícios trazidos tanto pelo compromisso internacional assumido pelo Brasil quanto pela mencionada legislação ordinária, de modo a contribuir para que, hoje, o país possa combater o tráfico humano por meio da implementação de ações conjuntas que articulem tanto os entes federados, tais como Estados e Municípios, quanto outros segmentos da sociedade na confrontação desse delito.

Por fim, é impensável que num momento em que a humanidade goza de límpida consciência acerca dos direitos humanos até então esculpidos no cenário internacional, tendo a



Declaração Universal dos Direitos Humanos como coluna central do que se pretende preservar como direitos da pessoa em âmbito mundial, ainda esteja em pauta a prática de crimes tão ultrajantes à dignidade humana. Realidade que, uma vez descortinada, requer de nós uma postura permanentemente vigilante, no sentido de entender a importância do conhecimento, bem como de ações conjuntas no combate desse crime, que hoje, ainda mais do que no passado, permite que o ser humano seja totalmente desprovido de sua dignidade, nas mãos de outro ser humano.

## 7. REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei N. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 10 dez. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei N. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 10 dez. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Tráfico de Pessoas. Lei 13.344/2016 comentada por artigos**. 2. ed. Salvador: Juspodivw, 2018.

DE PAULA, E. Simões. **Hamurabi e seu Código**. Vol. XXVII – Revista de História – Ano XIV. N.º 56. Outubro-Dezembro, 1963. p. 264. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/322612253\\_Hamurabi\\_e\\_o\\_seu\\_codigo](https://www.researchgate.net/publication/322612253_Hamurabi_e_o_seu_codigo)>. Acesso em: 29 nov. 2020

JODY, Fábio Duarte. **A Escravidão na Roma Antiga**. 2. ed. São Paulo: Alameda, 2017.

NAÇÕES UNIDAS, Escritório sobre Drogas e Crimes. **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e seus Protocolos**. 2020. Disponível em: <<https://www.unodc.org/unodc/en/organized-crime/intro/UNTOC.html>>. Acesso em: 10 dez. 2020.

MASSON, Cleber. **Direito Penal. Parte Especial (Arts. 121 a 212)**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Rede de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/redes-de-enfrentamento>>. Acesso em: 11 dez. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/index.html>>. Acesso em: 11 dez. 2020.

RODRIGUES, Thais de Camargo. **Tráfico Internacional de pessoas para exploração sexual**. São Paulo: Saraiva, 2013.



ROSSI, Amanda. **Navios portugueses e brasileiros fizeram mais de 9 mil viagens com africanos escravizados**. 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45092235#:~:text=4%2C8%20milh%C3%B5es%20de%20africanos,670%20mil%20morreram%20no%20caminho>>. Acesso em: 10 dez. 2020.

UNODC, United Nations Office Drugs and Crime. **Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas**. 2018. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/TopicsTIP/Publicacoes/TiP\\_PT.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/TopicsTIP/Publicacoes/TiP_PT.pdf)>. Acesso em: 10 dez. 2020.

\_\_\_\_\_. **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional comemora 10 anos**. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2013/10/16-un-convention-against-organized-crime-celebrates-10-years.html#:~:text=H%C3%A1%20muitas%20atividades%20que%20podem,selvagem%20e%20de%20bens%20culturais.>>. Acesso em: 09 dez. 2020.